



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
2ª VARA CÍVEL
 Rua Bittencourt, 144, Salas 16/18 - Vila Nova
 CEP: 11013-300 - Santos - SP
 Telefone: (13) 4009-3602 - E-mail: santos2cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1004008-39.2018.8.26.0562**
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública - Capitalização e Previdência Privada**
 Requerente: **Sindicato dos Petroleiros do Litoral Paulista - Sindipetro Lp**
 Requerido: **Fundação Petrobras de Seguro Social - Petros**

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível de Santos, **Dr. CLÁUDIO TEIXEIRA VILLAR**. Eu, Ighor Raphael das Neves Amorim, Assistente Judiciário, mat. TJ 364.446-A, dou fé.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Claudio Teixeira Villar**

Vistos.

Aceito a redistribuição por conexão.

Trata-se de ação civil pública com pedido de tutela provisória na qual o autor, sindicato que congrega participantes e assistidos do plano de suplementação de pensão provida pelo PETROS, sustenta que os seus filiados estão sendo prejudicados drasticamente pela imposição, da parte da ré, de um equacionamento de cálculos da suplementação, cujo propósito seria minorar o déficit que atinge a fundação ré.

O autor argumenta que não houve explicação segura a respeito do déficit técnico, mas que parte do problema reside no fato de o réu querer suprir, à custa dos beneficiários, dívidas que na verdade são das patrocinadoras.

Com base nisso, questionando a legalidade do sobredito equacionamento, maneja a demanda para impedir que a ré "se abstenha de inserir em qualquer plano de equacionamento do PPSP, dívidas exclusivas das patrocinadoras".

Primeiramente, no que toca aos requisitos da espécie, num primeiro olhar eles se encontram preenchidos. E, sobre a legitimidade, apesar de o sindicato não ser expressamente mencionado como legitimado da Lei nº 7.347/85, a interpretação do Colendo Supremo Tribunal Federal confere essa legitimidade, decorrente do mister constitucional atribuído aos sindicatos.

De toda sorte, a admissibilidade da causa proposta atende ao interesse social e à racionalidade da jurisdição, ante a possibilidade de se evitar a proliferação de múltiplas demandas com o mesmo objeto.

Dito isso, passa-se à análise da tutela provisória, que merece concessão.

Sem embargo da oportuna e absolutamente necessária discussão da causa sob o crivo do contraditório e mediante instrução, dada a complexidade, número de envolvidos e vulto dos valores em questão, é certo que o momento processual é de cognição sumária e se cinge apenas


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
2ª VARA CÍVEL

Rua Bittencourt, 144, Salas 16/18 - Vila Nova

CEP: 11013-300 - Santos - SP

Telefone: (13) 4009-3602 - E-mail: santos2cv@tjsp.jus.br

à probabilidade do direito alegado e ao risco de se conceder o bem pretendido apenas ao final. Essa leitura, ademais, é a que coincide com o fato de a Lei nº 7.347/85 estipular em seu artigo 12, caput, que "*poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo*", mas sem traçar quais são os requisitos para a sua obtenção.

Com efeito, a julgar pelos exemplos trazidos em ações semelhantes, especialmente aquela que deu causa à remessa por conexão (processo nº 1029423-58.2017), dando conta de que há beneficiários de suplementação de pensão que sofreram redução remuneratória de quase 75%, não há dúvida a respeito do impacto de se permitir a continuidade da conduta impugnada. E não se trata, apenas, de análise de risco (inegável em se tratando de aposentados que haverão de se manter, no exemplo, com apenas 25% da verba de costume), mas também da probabilidade lógica, já que tudo indica que a fundação ré está subvertendo a forma de sanear seu déficit, repassando-o aos beneficiários que são, à evidência, o lado mais fraco da relação.

Assim se supõe porque em outra ação que toca o mesmo tema, qual seja, a de nº 1090651-96.2016.8.26.0100, processada perante a Egrégia 30ª Vara Cível da Comarca da Capital, cujos autos o Juízo consultou nesta oportunidade, a própria ré reclama pagamento do montante devido pela patrocinadora (Vale) em cifra que supera os R\$ 800.000.000,00, a fazer crer que o problema é de gestão entre o fundo e a patrocinadora, **revelando-se precipitada e por demais simplista a providência de fazer os beneficiários absorverem o prejuízo da empresa forte, à custa da própria subsistência,** pois, como já se viu, a ré está descontando valores consideráveis a título de "contribuição extraordinária".

Além disso, o justo processo constitucional, embora se reflita eminentemente no processo judicial, é espelho para todos os atos a serem praticados na sociedade. Significa a impossibilidade de autoritarismo nas relações mútuas, sobretudo naquelas da dimensão das travadas pela ré, **que não pode simplesmente impor desconto astronômico aos beneficiários sem justificativa e demonstração plausíveis.**

Em suma, como há medida em curso contra a patrocinadora (Vale), e como não se há notícia de iminente e irremediável risco ao PETROS, a princípio, para a estreita análise por ora cabível, parece que o único risco em tela é o dos beneficiários que, já tiveram neste mês, e continuariam a ter, expropriação substancial de seus proventos e salários sem saber a que título.

Diante disso, **CONCEDO** a tutela antecipada e o faço para determinar que a ré, de imediato, abstenha-se de promover descontos, seja na folha dos beneficiários, seja na folha de participantes, de qualquer rubrica relacionada a plano de equacionamento, notadamente se decorrentes de cálculos que levam em conta dívidas das patrocinadoras (que devem ser cobradas dessas, e não dos beneficiários); isto é, estando impedida de promover descontos que não aqueles regulares até antes da conduta aqui reclamada, especialmente os que digam respeito a contribuições extraordinárias, pena de multa que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada ato de descumprimento, assim entendido cada beneficiário que eventualmente venha a sofrer novo desconto indevido em seu pagamento, sem prejuízo da imposição de multa unitária ora fixada em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

2ª VARA CÍVEL

Rua Bittencourt, 144, Salas 16/18 - Vila Nova

CEP: 11013-300 - Santos - SP

Telefone: (13) 4009-3602 - E-mail: santos2cv@tjsp.jus.br

Cópia desta decisão serve como OFÍCIO.

No mais, **CITE-SE** a ré, por carta, com as advertências legais.

Dê-se vista ao Ministério Público.

Intime-se.

Santos, 06 de março de 2018.